AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2174609 - SP (2022/0227002-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	CARLA CAMPOS CIERI
AGRAVANTE	:	ELIZABETH CIERI
AGRAVANTE	:	LEONOR CIERI
AGRAVANTE	:	RICARDO CIERI
ADVOGADOS	:	FRANCISCO RAMOS - SP328177
		CAROLINE NARCON PIRES DE MORAES - SP345730
AGRAVADO	:	ARNALDO AYRTON CIERI
ADVOGADO	:	DANNYEL SPRINGER MOLLIET - SP147509

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. "SAISINE". LEGITIMIDADE. SUCESSORES. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. Segundo a jurisprudência dessa Corte Superior, "*aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários em virtude do princípio da saisine, permanecendo como um todo unitário até a partilha, que é regida pelas disposições relativas ao condomínio, em que também está abarcada a fração relativa à meação*" (AgInt no REsp n. 1.825.406/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024).

III. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA50116112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2025 19:54:42
Publicação no DJEN/CNJ de 05/09/2025. Código de Controle do Documento: 08c13bd7-3bd6-42b0-ae76-3232cdeb2d37

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de setembro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA50116112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2025 19:54:42
Publicação no DJEN/CNJ de 05/09/2025. Código de Controle do Documento: 08c13bd7-3bd6-42b0-ae76-3232cdeb2d37

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2174609 - SP (2022/0227002-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	CARLA CAMPOS CIERI
AGRAVANTE	:	ELIZABETH CIERI
AGRAVANTE	:	LEONOR CIERI
AGRAVANTE	:	RICARDO CIERI
ADVOGADOS	:	FRANCISCO RAMOS - SP328177
		CAROLINE NARCON PIRES DE MORAES - SP345730
AGRAVADO	:	ARNALDO AYRTON CIERI
ADVOGADO	:	DANNYEL SPRINGER MOLLIET - SP147509

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. "SAISINE". LEGITIMIDADE. SUCESSORES. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. Segundo a jurisprudência dessa Corte Superior, "*aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários em virtude do princípio da saisine, permanecendo como um todo unitário até a partilha, que é regida pelas disposições relativas ao condomínio, em que também está abarcada a fração relativa à meação*" (AgInt no REsp n. 1.825.406/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024).

III. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA48933792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2025 15:43:41
Código de Controle do Documento: d458f6a2-f484-4d48-a076-0a52ff79e7e3

Trata-se de agravo interno (fls. 392-399) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso (fls. 363-367).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 387-388).

Em suas razões, a parte alega que "*os Agravantes não perseguem o revolvimento fático da matéria, mas sim o reenquadramento jurídico destes com base nos elementos constantes dos autos, sem necessidade de nova valoração da matéria fática. [...]. A r. decisão agravada, portanto, replica o entendimento do E. Tribunal de Origem indicando ter havido apreciação da tese de ilegitimidade, porém, com a devida vênia, na esteira das jurisdições anteriores, ignora que essa análise, para efeitos da prestação jurisdicional perseguida pelos Agravantes pressupõe a análise (positiva ou negativa) do contrato invocado e não apenas dos princípios gerais do direito sucessório* " (fl. 396).

Aduz que "*a cláusula contratual invocada pelos Agravantes e que se enfrentada, poderia infirmar no convencimento dos N. Julgadores, na forma do art. 489, §1º, CPC, não foi considerada, repita-se seja para acolher ou rejeitar a tese invocada, o que evidencia a omissão objetiva e relevante na prestação jurisdicional denunciada*" (fl. 396).

Sustenta que "*a r. decisão agravada não analisou a tese jurídica invocada, ignorando o fato de que o imóvel já havia sido alienado previamente e que os tributos pagos pelo Agravado não recaíam sobre os Agravantes, mas sobre os compromissários compradores do imóvel. Além disso, deixou de enfrentar a questão relativa à sub-rogação indevida, sem considerar que não houve demonstração de obrigação exigível ou cessão de crédito válida. A decisão monocrática ainda violou o dever de fundamentação, previsto nos arts. 1.022, inciso II e parágrafo único, inciso I, c /c 489, §1º, inciso IV, do CPC/2015*" (fl. 398).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 404-413), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 363-367):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de violação a dispositivo legal e incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 321-333).

Documento eletrônico VDA48933792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2025 15:43:41
Código de Controle do Documento: d458f6a2-f484-4d48-a076-0a52ff79e7e3

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 268):

> Ação de cobrança de débito proveniente de taxa anual de ocupação de lote em virtude de aforamento/enfiteuse – Legitimidade derivada da sub-rogação legal diante do pagamento da dívida comum dos familiares – Aplicação arts. 346, III, 349 e 796 do Código Civil – Promessa particular de venda e compra, pretérita, inoponível ao fisco ou a terceiros – Exigibilidade da obrigação – Incidência do art. 7º, da Lei 9.636/98 e do art. 115-A, do Decreto-lei 9.760/46 – Responsabilidade dos titulares da propriedade constantes da matrícula e seus sucessores – Inteligência dos arts. 1.227 e 1.245, § 1º e 1.748 do Código Civil – Precedente do Superior Tribunal de Justiça – Denunciação da lide – Facultatividade – Descabimento – Viabilidade do exercício do direito de regresso em face dos promitentes compradores para a recuperação dos créditos – Cerceamento de defesa não verificado – Possibilidade de acesso público e consulta eletrônica da situação cadastral da unidade junto ao órgão arrecadador – Sentença mantida – Recurso não provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 281-286).

Nas razões do recurso especial (fls. 289-300), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 1.022, II, parágrafo único, I e 489, § 1º, I, do CPC/2015, por "*ausência de enfrentamento do argumento essencial invocado: o Recorrido herdou os direitos decorrentes do instrumento particular de venda e compra que vinculou seus genitores e os promitentes compradores, responsáveis contratualmente pelas despesas adimplidas pelo Recorrente. A questão não era apenas de denunciação à lide, mas sim ilegitimidade de parte com base neste argumento não apreciado. Igualmente, como argumento ignorado pelo E TJSP o fato de que o imóvel foi ao longo da demanda efetivamente transferido aos promitentes vendedores*" (fl. 294);

(ii) arts. 227, 350, 1.245, § 1º, 1.748 e 1.997 do CC/2002, "*considerando a transferência concretizada da propriedade registral afeta ao pagamento da dívida cobrada, a favor dos promitentes compradores, não demandados, que foi argumento essencial ignorado, a responsabilidade do pagamento era destes e o adimplemento por parte do Recorrente sem anuência dos demais herdeiros não pode operar efeitos jurídicos de cobrança*" (fls. 294-295); e

(iii) arts. 350 e 1.997 do CC/2002, "*sendo incontroverso que o Recorrente persegue cobrança em desfavor de PARTE dos herdeiros e não sua integralidade, remanescendo um dos herdeiros fora da demanda, evidente que a pretensão extrapola o quinhão dos demandados*" (fl. 295).

No agravo (fls. 321-333), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 336-347).

É o relatório.

Decido.

Na origem, ARNALDO AYRTON CIERI ajuizou ação de cobrança contra LEONOR CIERI e OUTROS, sob alegação de que "*é filho da Sra. LEONOR CIERI, primeira corré e do Sr. WALDEMAR CIERI, falecido em 29.08.2013, que ao longo do seu casamento tiveram 5 (cinco) filhos, sendo eles, o autor, ARNALDO, e réus RICARDO, ELIZABETH e CARLA, e o Sr. EDUARDO DOS SANTOS CIERI, que não faz parte desta lide. [...]. Com o falecimento do pai e marido dos litigantes, foi aberto inventário dos bens deixados pelo falecimento do Sr. WALDEMAR CIERI, o qual foi processado perante o Juízo da 5ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central da Capital – processo 0043077-08.2013.8.26.0001, encerrando por acordo celebrado entre as partes em data de 16.09.2015 (documento em anexo). [...]. Toda transação foi ungida ao cumprimento dos termos do Testamento Particular*

Documento eletrônico VDA48933792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2025 15:43:41
Código de Controle do Documento: d458f6a2-f484-4d48-a076-0a52ff79e7e3

deixado pelo seu pai, regularmente registrado e cumprido perante o MM. Juízo do inventário, que basicamente relegou a parte disponível dos seus bens à viúva meeira (75% = meação + parte disponível), recebendo cada herdeiro 1/5 (uma quinta parte) da parte indisponível, ou seja, 5% do patrimônio e direitos: 04. A avença entabulada na sucessão do finado Sr. WALDEMAR CIERI foi devidamente homologada e cumprida, e estes esclarecimentos iniciais se fazem necessários para pontuar a responsabilidade de cada um dos réus. [...]. no dia 22.12.2016, ou seja, em pleno recesso forense, este autor foi surpreendido por específica cobrança veiculada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, através de duas guias DARF, lançadas contra o seu nome e CPF, nos valores de R$ 19.513,34 e R$ 6.039,90, e com os respectivos vencimentos estipulados para o dia 28.12.2016. [...]. Considerando que se trataria de responsabilidade conjunta da coproprietária LEONOR CIERI e do espólio do Sr. WALDEMAR CIERI, que por sua vez, foi encerrado com o acordo judicial realizado em 16.09.2015, aplica-se ao caso, o disposto no artigo 796 do Código de Processo Civil" (fls. 2-5).

O Juízo da 9ª Vara Cível julgou procedente o pedido inicial, "*a fim de condenar os requeridos ao pagamento de R$25.553,24, referente ao débito do imóvel Lote 10 da Quadra 15 do Loteamento Fazenda Tamboré Residencial 2-B, de acordo com a proporção da herança, respondendo cada herdeiro nos limites de seu quinhão, acrescidos de correção monetária, segundo a tabela oficial do E. TJ/SP, a contar do desembolso (28/12/2016) e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação*" (fl. 194).

Da deficiência na prestação jurisdicional

Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

De fato, em relação à tese de ilegitimidade, o Tribunal de origem assim se manifestou (fl. 269):

> A legitimidade para a causa e para o processo proveio tão somente da sub-rogação dos arts. 346, III e 349, do Código Civil, conjugado com o art. 796, uma vez que o autor/apelado quitou a integralidade do débito comum dos familiares, evitando as consequências desastrosas geradas por eventual apontamento restritivo ao crédito com a inscrição na dívida ativa, o bloqueio de ativos e outras medidas constritivas correlatas. Justificando a pretensão ao reembolso proporcional em face dos réus/apelantes (mãe e irmãos), coobrigados por força de lei na condição, por ora, de coproprietários do bem, tendo em vista o caráter meramente obrigacional, direitos de natureza pessoal, irradiados pela pretérita promessa de venda e compra celebrada em 24/10/2000, entretanto inoponível perante os terceiros (fisco/união federal/senhorio e outros), subsistindo íntegra a exigibilidade da prestação mesmo que finalizado o inventário extrajudicial do genitor. Sobretudo considerando que o instrumento particular de alienação da coisa não foi levado ao registro na margem da matrícula da unidade para a alteração do domínio, tampouco foi feito o comunicado formal da transferência onerosa à Secretaria Patrimonial da União - SPU para a modificação dos dados cadastrais e o lançamento das despesas incidentes sobre a área, na forma do art. 7º, da Lei 9.636/98, permanecendo imutável a situação da propriedade e subsistindo a responsabilidade pessoal dos donos pelo recolhimento da taxa anual de ocupação do bem dominial, até então, mantida em nome dos primitivos titulares (Waldemar Cieri, de cujos, e Leonor Cieri, viúva meeira, foreiros/enfiteutas e os sucessores).

Ainda esclareceu, ao julgar os embargos de declaração, que, "*na espécie não foi identificado qualquer vício no julgado porque a decisão do colegiado foi bem explícita e motivada, declarando a legitimidade passiva para a causa diante da quitação, pelo embargado, do débito comum dos familiares,*

Documento eletrônico VDA48933792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2025 15:43:41
Código de Controle do Documento: d458f6a2-f484-4d48-a076-0a52ff79e7e3

coproprietários do bem objeto da lide, cujos respectivos débitos decorreram da ausência de regularização do imóvel, a despeito das condições econômicas da viúva meeira. [...]. Deste modo, sem influência ao desfecho o posterior trânsito em julgado da sentença proferida nos autos n. 1005550-90.2016.8.26.0068, da 2.ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, que determinou a outorga da escritura de venda e compra aos compradores" (fls. 283-284).

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

Da responsabilidade civil

A parte recorrente sustenta que a responsabilidade civil deve recair sobre os promitentes compradores, "*considerando a transferência concretizada da propriedade registral afeta ao pagamento da dívida cobrada*" (fl. 294).

Tal argumentação não merece prosperar, pois a relação jurídica em exame não deriva de contrato celebrado entre os genitores da parte recorrida e terceiro, mas sim do princípio da *saisine* (transmissão automática da herança). Ademais, conforme acertadamente destacou o Tribunal de origem, os supostos adquirentes sequer integram a relação processual (fl. 271):

> E cuja transmissão ficta e automática do ônus patrimonial pelo recolhimento dos encargos aos herdeiros/sucessores (Arnaldo, Ricardo, Elizabeth e Carla Cieri, descendentes/filhos) derivou do princípio básico da saisina, conforme a interpretação das regras dos arts. 1.227 e 1.245, § 1º, 1.748 e 1.997 do Código Civil, neutralizando os argumentos desenvolvidos. Incabível, doutra parte, a denunciação da lide dos atuais ocupantes e possuidores da área, os compromissários compradores (Dalton Rodrigues Salgueiro e Mitchelly Pinheiro Salgueiro), tratando-se de intervenção de cunho meramente facultativo, - e não compulsório -, sem qualquer prejuízo ao exercício do direito de regresso em demanda autônoma aforada pelos compromissários vendedores lesados para a recuperação do crédito, em conformidade com o v. acórdão (100.55550-90.2016.8.0068) anterior do colegiado atribuindo o dever de reembolso, respeitado quanto aos seus efeitos os limites subjetivos do art. 506 do Código de Processo Civil.

Nesse mesmo sentido, "*o direito sucessório pátrio rege-se pelo princípio da saisine, positivado no art. 1.784 do CC, segundo o qual, aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, bastando apenas a aceitação da herança para o aperfeiçoamento dessa sucessão mortis causa (art. 1.804 do CC)*" (REsp n. 2.172.029/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024).

Portanto, se a parte recorrente entende que a responsabilidade pelo pagamento do débito tributário deve recair sobre o adquirente do bem, deverá buscar o ressarcimento pelos meios processuais adequados, mediante ação própria de regresso.

Excesso na cobrança

A parte alega que "*o Recorrente persegue cobrança em desfavor de PARTE dos herdeiros e não sua integralidade, remanescendo um dos herdeiros fora da demanda, evidente que a pretensão extrapola o quinhão dos demandados* " (fl. 295).

Contudo, não houve pronunciamento do Tribunal *a quo* sobre suposto excesso na cobrança dos valore sub-rogado, nem a Corte local foi instada a fazê-lo, nesta parte, por via de embargos declaratórios, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas ao caso as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Documento eletrônico VDA48933792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2025 15:43:41
Código de Controle do Documento: d458f6a2-f484-4d48-a076-0a52ff79e7e3

Publique-se e intimem-se.

I - Da deficiência na prestação jurisdicional

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC.

Conforme consignado na decisão monocrática, o Tribunal de origem assim se pronunciou (fl. 269):

> A legitimidade para a causa e para o processo proveio tão somente da sub-rogação dos arts. 346, III e 349, do Código Civil, conjugado com o art. 796, uma vez que o autor/apelado quitou a integralidade do débito comum dos familiares (...) Justificando a pretensão ao reembolso proporcional em face dos réus/apelantes (mãe e irmãos), coobrigados por força de lei na condição, por ora, de coproprietários do bem, tendo em vista o caráter meramente obrigacional, direitos de natureza pessoal, irradiados pela pretérita promessa de venda e compra celebrada em 24/10/2000, entretanto inoponível perante os terceiros (fisco/união federal/senhorio e outros)

Portanto, o acórdão recorrido enfrentou adequadamente a questão da legitimidade passiva, manifestando-se de forma clara e fundamentada sobre todos os argumentos relevantes para o deslinde da controvérsia.

II - Da ilegitimidade passiva

Os agravantes insistem que a responsabilidade pelos tributos deveria recair sobre os promitentes compradores, com base na cláusula contratual invocada.

Contudo, a relação jurídica não decorre de contrato celebrado entre os genitores da parte recorrida e terceiros, mas da transmissão da herança pelo princípio da *saisine*, constando no acórdão ser "*incabível [...] a denunciação da lide dos atuais ocupantes e possuidores da área, os compromissários compradores (Dalton Rodrigues Salgueiro e Mitchelly Pinheiro Salgueiro), tratando-se de intervenção de cunho meramente facultativo, - e não compulsório -, sem qualquer prejuízo ao exercício do direito de regresso em demanda autônoma aforada pelos compromissários vendedores lesados para a recuperação do crédito*" (fl. 271).

Segundo a jurisprudência dessa Corte Superior, "*aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários em virtude do princípio da saisine, permanecendo como um todo unitário até a partilha, que é regida pelas disposições relativas ao condomínio, em que também está abarcada a fração relativa à meação*" (AgInt no REsp n. 1.825.406/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024).

Desse modo, eventual pretensão de responsabilização do adquirente do imóvel pelo débito tributário deverá ser objeto de ação regressiva autônoma, a ser

Documento eletrônico VDA48933792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2025 15:43:41
Código de Controle do Documento: d458f6a2-f484-4d48-a076-0a52ff79e7e3

proposta pelos agravantes contra os promitentes compradores, preservando-se a adequada via processual para a discussão da responsabilidade contratual.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA48933792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2025 15:43:41
Código de Controle do Documento: d458f6a2-f484-4d48-a076-0a52ff79e7e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.174.609 / SP

Número Registro: 2022/0227002-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10155286420178260001 10155286420178260000150000

Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARLA CAMPOS CIERI
AGRAVANTE	: ELIZABETH CIERI
AGRAVANTE	: LEONOR CIERI
AGRAVANTE	: RICARDO CIERI
ADVOGADOS	: FRANCISCO RAMOS - SP328177
	CAROLINE NARCON PIRES DE MORAES - SP345730
AGRAVADO	: ARNALDO AYRTON CIERI
ADVOGADO	: DANNYEL SPRINGER MOLLIET - SP147509

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO COM SUB-ROGAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CARLA CAMPOS CIERI
AGRAVANTE	: ELIZABETH CIERI
AGRAVANTE	: LEONOR CIERI
AGRAVANTE	: RICARDO CIERI
ADVOGADOS	: FRANCISCO RAMOS - SP328177

Documento eletrônico VDA50099509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/09/2025 00:46:21
Código de Controle do Documento: a895e775-558a-4f0e-b96c-0bbeae5e0858

CAROLINE NARCON PIRES DE MORAES - SP345730

AGRAVADO : ARNALDO AYRTON CIERI

ADVOGADO : DANNYEL SPRINGER MOLLIET - SP147509

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50099509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/09/2025 00:46:21
Código de Controle do Documento: a895e775-558a-4f0e-b96c-0bbeae5e0858